

A INCIDÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DECISÃO TOMADA EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO E SEUS EFEITOS SOBRE A COISA JULGADA

INTRODUÇÃO

O fenômeno da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade consiste na aplicação, no controle difuso, dos efeitos da decisão em controle de concentrado, aproximando-os. Tal processo é observado a partir da adoção de estrutura procedimental aberta (participação de *amicus curiae* e outros interessados), e também pela concepção de recurso extraordinário de feição especial para os julgados especiais, pelo reconhecimento de efeito transcendente para a declaração de inconstitucionalidade incidental, pela lenta e gradual superação da fórmula do Senado (art. 52, X, CF), pela incorporação do instituto da repercussão geral no âmbito do recurso extraordinário e pela desformalização do recurso extraordinário com o reconhecimento de uma possível causa petendi aberta; todas são demonstrações das mudanças verificadas a partir desse diálogo e intercâmbio entre os modelos de controle de constitucionalidade positivados no Direito brasileiro (Mendes; Carvalho, 2019).

Em sentido estrito, a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade se oficializou com a Emenda Constitucional n 45/2004, a qual implementou o efeito *erga omnes* e vinculante em decisões judiciais advindas de controle de difuso, criando os chamados precedentes constitucionais (Marinoni, 2022). Em paralelo a estas mudanças, manteve-se a preocupação em resguardar as bases que tornam a democracia brasileira sólida, como o direito fundamental à coisa julgada, como modo de assegurar segurança jurídica às relações sociais, e pela sua natureza de direito fundamental, está inserido no rol das cláusulas pétreas trazidas pelo constituinte originário.

Neste sentido, a doutrina conceitua precedente Judicial como decisão judicial exaurida por Tribunal Superior que capaz de servir como paradigma para a orientação dos demais julgadores e dos cidadãos em geral, face a sua autoridade e consistência (Duxbury, 2008). Por transcender do caso concreto, servindo de guia para as decisões sucessivas, deverá versar sobre uma questão de direito e enfrentar os argumentos favoráveis e contrários à tese jurídica afirmada (Marinoni, 2011).

Assim, é necessário compreender que, à medida em que o STF realiza o controle de constitucionalidade concentrado, sabe-se que há indubitavelmente o efeito *ex tunc* e *erga omnes*. Entretanto, no controle difuso, trata-se de uma decisão em “*leading case*” que conquistou a repercussão geral enquanto requisito de admissibilidade e, portanto, servirá como precedente e paradigma para os demais casos similares que vierem a existir no ordenamento.

Deste modo, a discussão se trata da extensão da vinculação desse precedente e dos seus efeitos perante à coisa julgada formada anteriormente em outros casos, isto é, se somente aplica-se como vinculante o que está presente no art. 927, CPC/15 ou se estende aos demais casos similares levando em consideração a abstrativização.

METODOLOGIA

A método utilizado foi o dedutivo, a partir de uma metodologia de abordagem qualitativa, através de análises bibliográficas, como por exemplo a de Marinoni (2022). Além disso, utilizou-se uma análise metodológica qualitativa, também, de artigos científicos publicados na Revista Brasileira de Direito Constitucional.

PROBLEMA DA PESQUISA

Em que medida o instituto da coisa julgada em controle abstrato de constitucionalidade deve preponderar sobre a coisa julgada formada anteriormente?

OBJETIVO

Objetiva-se compreender o fenômeno da coisa julgada, como direito fundamental e sua permeabilidade. De forma específica, buscou-se compreender o fenômeno da abstrativização do concreto difuso de constitucionalidade e sua relação com a construção de precedentes com base no CPC/15.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Há, então, discussão acerca do que seria considerado precedente no Brasil: se estritamente o que se encontra no art. 927, CPC/15, ou se decisões que solucionem *leading cases* também seriam consideradas, ou, somente decisões que solucionem *leading cases* especificamente realizadas por cortes superiores.

Observa-se que no julgamento dos temas 881 e 885 do STF houve a sobreposição da decisão em controle difuso de constitucionalidade, sob a coisa julgada formada anteriormente, deixando claro o posicionamento do Supremo, enquanto intérprete da Constituição, em considerar precedente obrigatório para além do rol do art. 927, CPC/15, também as decisões sob o fenômeno da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. Neste mesmo sentido, percebe-se prevalência dos efeitos da decisão de controle: efeito *Erga Omnes*, Vinculante, preservando a isonomia prevista no art. 5º, caput, CF/88, para que casos semelhantes não tenham tratamentos jurídicos distintos.

Contudo, apesar desta aplicação, cabem muitas críticas sobre essa atuação que discutem até que ponto o precedente judicial, mesmo que formado por Corte Superior em legítima interpretação à Constituição, tem competência para preponderar sobre a coisa julgada e desconstituí-la, isto porque, até mesmo próprio STF ao longo do tempo adotou posicionamentos divergentes como observa-se nos temas 733, 881 e 885 em que a Corte entendeu que para desfazer sentenças anteriores, seria indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado a propositura da ação rescisória (art.966, CPC).

Deste modo, conforme argumentado pelo Ministro Relator e acatado unanimemente pela Corte, a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria (RE 730462).

Por outro lado, os temas 881 e 885 de 2024, julgados pela mesma Corte, consolidaram que as decisões declaratórias transitadas em julgado fazem norma com efeitos futuros para aquelas relações jurídicas que tutelam, entretanto, essas normas vigem por tempo indeterminado sob a condição de que o contexto fático e jurídico permaneça exatamente o mesmo. Portanto, alterado o contexto fático e/ou jurídico, com o pronunciamento da Suprema Corte em repercussão geral ou em controle concentrado, os efeitos das decisões transitadas em julgado em relações de trato sucessivo devem se adaptar (RE 949297).

Em suma, apesar da aparente divergência e confusão, prevalece o entendimento mais recente dos julgados 881 e 885, ao modo que, atualmente, a coisa julgada em controle abstrato de constitucionalidade tem o condão de prevalecer sobre a coisa julgada individual (inter partes) quando o contexto fático for alterado de forma favorável ao ponto de prevalecer a coisa julgada em controle abstrato.

REFERÊNCIAS

- Gilmar Ferreira Mendes. José S. Carvalho Filho. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2019, vol. 11, n. 20, p. 179, jan-jul, 2019
- Marinoni, Luiz Guilherme. Abstrativização do controle concreto ou concretização do controle abstrato? Revista de Processo. vol. 329. ano 47. p. 392. São Paulo: Ed. RT, julho 2022
- DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedent. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 1
- MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 216